

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Tratam-se os presentes autos administrativos de despesa solicitada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo na qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a execução dos serviços de decoração em geral para eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Justificou-se a contratação ao argumento de que tal aquisição se mostra necessária para criar ambientes acolhedores e memoráveis, proporcionando experiências positivas e duradouras que contribuem para o bem-estar emocional e social de nossa comunidade como também contribui para o desenvolvimento da Cultura e Turismo local gerando oportunidades econômicas para os empreendedores regionais.

Os autos vêm instruídos com o Documento de Formalização da Demanda – DFD; Termo de Referência, Pesquisa Mercadológica e Dotação Orçamentária.

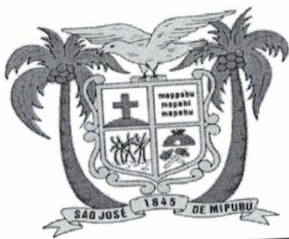
É o relatório. Passamos a decidir.

2. Dispositivo Legal

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao trazer a ressalva nos casos especificados na legislação, que são a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Em sendo a Dispensa de Licitação uma das formas de Contratação Direta, assim definida pela Lei Federal 14.133/2021, a Administração Pública pode celebrar, desde que preenchido os requisitos obrigatórios.

Os serviços ora solicitados encontram-se devidamente previstos no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que apresenta o seguinte texto:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
Rua 26 de julho, nº 08 – Centro – São José de Mipibu/RN
Fone (84) 3273-3341 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

“Art. 75. É dispensável a licitação:

.....
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

O Decreto Presidencial n.º 12.343, de 30 de dezembro de 2024 apresenta a atualização dos valores, previstos em Lei, de forma que atualmente o limite do art. 75, inciso II é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ainda cumprindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

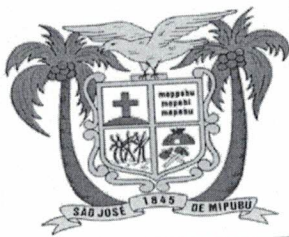
VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Assim sendo, o gestor que decidir pela Dispensa de Licitação deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
Rua 26 de julho, nº 08 – Centro – São José de Mipibu/RN
Fone (84) 3273-3341 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá o gestor, por meio de justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, *in verbis*:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

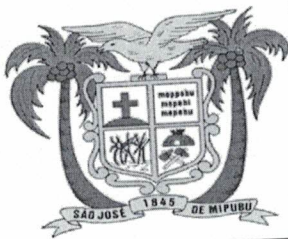
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

Como se pode verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação que deve ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03(três) cotações de preços com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros



órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

No presente caso, verifica-se a coleta de 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo, bem como a pesquisa de cotações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Não obstante a Contratação Direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação do interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, ressalte a necessidade da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72.

3. Conclusão

Ante ao exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do objeto, somos de parecer favorável ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021, uma vez observados o cumprimento dos requisitos acima indicados.

É o parecer, SMJ.

São José de Mipibu/RN, 26 de novembro de 2024.


Renata Colombieri Mosca
Procuradora Geral do Município